



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis/RJ, 16 de agosto de 2022.

PARECER

GP: 496/2022 CMP DL 0479/2022 – DAI 317/2022

EMENTA: PARECER JURÍDICO. RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0479/2022 – GP nº 496/2022, PRE LEG 0445/2022, DE AUTORIA DOS NOBRES VEREADORES FRED PROCÓPIO, HINGO HAMMES, DOMINGOS PROTETOR E OCTÁVIO SAMPAIO QUE “DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE DOS SALDOS DE ESTOQUES DE MEDICAMENTOS E INSUMOS PARA ATENÇÃO À SAÚDE BÁSICA NOS SITES OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

I-INTRODUÇÃO:

Versa o presente parecer referente à constitucionalidade do veto total pelo chefe do executivo municipal no projeto de lei nº: 0479/2022, aprovado nesta Casa Legislativa, que “DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE DOS

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Telfax (24) 3291-6200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

SALDOS DE ESTOQUES DE MEDICAMENTOS E INSUMOS PARA ATENÇÃO À SAÚDE BÁSICA NOS SITES OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

É o relatório. Passo à análise jurídica.

II-DO MÉRITO:

Compulsando os presentes autos, verificamos que não merece prosperar o veto total exarado pelo Prefeito Municipal de Petrópolis, Rubens Bomtempo, tendo em conta, que a fundamentação legal colacionada nos presentes autos não carece de vício de iniciativa, pois matéria tratada no Projeto de Lei nº 0479/2022, de autoria dos Nobres Vereadores **Fred Procópio, Hingo Hammes, Domingos Protetor e Octávio Sampaio** tem natureza do princípio da transparência nos serviços públicos oferecidos à população.

Em apertada síntese, justifica^{MA} os autores “... que a propositura visa dar maior transparência e publicidade na divulgação dos estoques de medicamentos e insumos para atenção à saúde básica de todos os almoxarifados mantidos pela Secretária municipal competente, nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), Hospital e Policlínicas, ou seja, a referida Lei tem por objetivo, fazer com que a população petropolitana tenha acesso diante da tão somente transparência dos saldos de estoques de medicamentos e insumos da administração pública.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Com isso podemos perceber que a lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública.

III-DOS FUNDAMENTOS:

Vale destacar, que deve ser registrado que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput), a Constituição Estadual (art. 77) e a Lei Orgânica do Município (art. 33).

Importante observar também que devido à conformação jurídica do Estado brasileiro, qual seja a de um Estado Democrático de Direito que adota a forma republicana, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como o direito destes de fiscalizar os negócios públicos, revestem-se da qualidade de direito fundamental.

Neste contexto, a Constituição Federal cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública em seu art. 37, § 1º.

Vale destacar, a propósito do dispositivo constitucional acima mencionado, que foi o mesmo regulamentado pela **Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como "Lei de Acesso à Informação"**, devendo ser citadas as seguintes previsões constantes da referida lei pela pertinência



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

que guardam com o pretendido pela propositura em análise: 1) de acordo com o art. 2º, os procedimentos para assegurar o direito de acesso à informação devem se pautar, dentre outras, pelas diretrizes de divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (inciso II) e da utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (inciso III); e, 2) de acordo com o art. 7º, inciso VI, o acesso à informação compreende, dentre outros, o direito de obter informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos.

Ainda a respeito da transparência na administração pública, deve ser destacado o disposto no **Art. 2º, §2º, da Lei Orgânica do Município:**

"Art. 2º - Todo o poder emana do Povo, que o exerce, indiretamente, por meio de representantes eleitos, e, diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica:

§ 2º O Município prestigiará e facultará, nos termos da lei, a participação da coletividade na formulação e execução das políticas públicas em seu território, como também no permanente controle popular da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

legalidade e da moralidade dos atos dos Poderes Municipais;"

Neste ponto, é oportuno registrar o posicionamento da doutrina acerca do **princípio da publicidade** e da participação dos cidadãos na gestão da coisa pública.

Nesta linha, o Supremo Tribunal Federal se debruçou sobre matéria análoga, entendendo pela constitucionalidade de lei, como se verifica abaixo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. 1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e). 2. Norma de reprodução de dispositivo constitucional, que se aplica genericamente à Administração Pública, podendo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

*obrigar apenas um dos Poderes do Estado sem
implicação de dispensa dos demais. (...). (ADI 2472 MC,
Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno,
julgado em 13/03/2002, DJ 03-05-2002 PP-00013
EMENT VOL-02067-01 PP-00081 – grifos acrescidos)*

O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, **por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Prefeito Municipal**. Pelo contrário, é legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização.

Nota-se que a propositura pretende garantir a concretização do princípio da transparência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, além de garantir mais um meio para a fiscalização dos serviços prestados à coletividade.

Assim sendo, ratificamos pela legalidade e constitucionalidade da presente Lei, pois a matéria tratada no Projeto de Lei nº 0479/2022 tem competência na Câmara Municipal, por iniciativa de qualquer um de seus membros.

Sendo assim, de acordo com as normas legais vigentes, esta Casa Legislativa **está legitimada a derrubar o veto na totalidade exarado pelo**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

chefe do executivo municipal, permitindo a todos os munícipes a publicidade devida e esperada no nosso município.

IV-DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

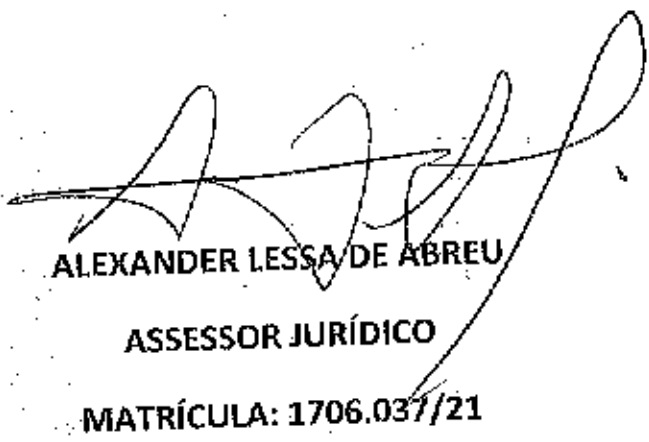


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes no Regimento Interno, este DAI OPINA favorável a derrubada do presente VETO total, cabendo ao plenário a análise de mérito do mesmo.

É o parecer.

A superior consideração.



ALEXANDER LESSA DE ABREU

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA: 1706.037/21

OAB/RJ 105.177